



Acórdãos

Prestação de contas – Deputado Federal – Eleições 2014 – Irregularidades insanáveis – Artigo 54, Inciso III, da Resolução TSE n. 23.406/2014 – Desaprovação.

A ausência de documentação e dos esclarecimentos indispensáveis ao exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral afronta a legislação aplicável à espécie, impondo-se, no caso, a desaprovação das contas apresentadas.

Prestação de Contas n. 824-35 – classe 25; Relator: Juiz Lois Arruda; em 11.3.2015.

Pleito eleitoral de 2014 – Prestação de contas – Candidato – Regularidade – Resolução TSE 23.406/2014 – Aprovação.

Estando a prestação de contas apresentada por candidato em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe-se a sua aprovação.

Prestação de Contas n. 1001-96 – classe 25; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 11.3.2015.

Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Observância das regras atinentes à arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalvas.

1. A omissão quanto à entrega da 2ª prestação de contas parcial, constitui vício de natureza meramente formal, incapaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.406/2014.

2. Contas aprovadas, com ressalva.

Prestação de Contas n. 841-71 – classe 25; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 11.3.2015.

Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Irregularidades insanáveis – Artigo 54, inciso III, da Resolução TSE n. 23.406/2014 – desaprovação.

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo, os comitês financeiros e os partidos políticos.

2. Verificando-se a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua desaprovação.

3. Prestação de contas desaprovada.

Prestação de Contas n. 910-06 – classe 25; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 11.3.2015.

Processual – Ação Penal de Competência Originária – Réu ocupante do cargo de Deputado Estadual – Término do mandato eletivo – Cancelamento da Súmula 394 do STF – ADI n. 2.797 – Insubsistência do privilégio de foro por prerrogativa de função – Declinação da competência – Remessa ao juízo de primeiro grau.

1. Com a revogação do Enunciado n. 394 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/2002 (ADI n. 2.797), que acrescentara os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, a competência do Tribunal cessa quando aquele que detinha foro especial por prerrogativa de função deixa o cargo ou o mandato que atraía tal privilégio.

2. Necessidade de declinação da competência ao Juízo de primeiro grau.

Ação Penal de Competência Originária n. 1 (126-20) – classe 1; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 11.3.2015.

*** Partido político – Propaganda partidária gratuita – Pedido de inserções para o primeiro e segundo semestres de 2015 – Requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97 atendidos – Pedido deferido.**

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97, há de ser concedido o pedido de horário gratuito no rádio e na televisão, para fins de propaganda partidária.

2. Propaganda partidária deferida.

Propaganda Partidária n. 17-15 – classe 27; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 11.3.2015.

** No mesmo sentido: Propaganda Partidária n. 1863-67 – classe 27; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 11.3.2015; Propaganda Partidária n. 1868-89 – classe 27; Relator: Juiz José Teixeira; em 11.3.2015; e Propaganda Partidária n. 1864-52 – classe 27; Relator: Juiz José Teixeira; em 11.3.2015.*

Prestação de contas anual – Partido político – Irregularidades sanadas após diligência – Intempestividade – Contas aprovadas com ressalva.

Em se tratando de prestação de contas apresentada por Partido, sanadas as impropriedades inicialmente verificadas e atendidas as exigências da legislação de regência, impõe-se a aprovação das contas, apenas com a ressalva da apresentação extemporânea dos cálculos, com fundamento no artigo 24, II, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Prestação de Contas n. 53-57 – classe 25; Relator: Juiz Lois Arruda; em 12.3.2015.

Propaganda partidária gratuita – Inserções estaduais – Rádio e televisão – Preenchimento dos requisitos – Deferimento do pedido.

O cumprimento às exigências contidas na Resolução TSE n. 20.034/97, com as alterações introduzidas pela Resolução TSE n. 22.503/2006, enseja o deferimento do pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária.

Propaganda Partidária n. 1874-96 – classe 27; Relator: Juiz Lois Arruda; em 12.3.2015.

Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Observância das regras atinentes à arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalvas.

1. A existência de doações recebidas e despesas realizadas em data anterior à entrega das prestações de contas parciais, mas não informadas à época, constitui vício de natureza meramente formal, incapaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.406/2014.

2. Outrossim, a ausência de notas fiscais referentes a valores insignificantes não macula a confiabilidade das contas apresentadas.

3. Contas aprovadas, com ressalvas.

Prestação de Contas n. 838-19 – classe 25; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 12.3.2015.

Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Ausência de documentação essencial – Contas não prestadas.

1. A ausência documentação indispensável ao exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral implica o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 54, IV, “a”, da Res. TSE n. 23.406/2014.

2. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas n. 1375-15 – classe 25; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 12.3.2015.

Propaganda partidária gratuita – Inserções estaduais – Rádio e televisão – Requisitos não preenchidos – Indeferimento do pedido.

1. O não preenchimento dos requisitos do art. 57, I, “a”, da Lei 9.096/95 pelo partido político impede a concessão da utilização de tempo em inserções estaduais nas emissoras de rádio e televisão.

2. Pedido indeferido.

Propaganda Partidária n. 1873-14 – classe 27; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 12.3.2015.

Prestação de contas – Diretório regional – Partido político – Contas de campanha – Eleições 2014 – Irregularidades sanadas após diligência – Intempestividade – Contas aprovadas com ressalva.

1. Em se tratando de prestação de contas apresentadas por diretório regional de agremiação partidária, relativas as despesas em campanha eleitoral,

sanadas as impropriedades inicialmente verificadas e atendidas as exigências da legislação de regência, impõe-se a aprovação das contas, com as ressalvas indicadas no parecer conclusivo.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 766-32 – classe 25; Relator: Juiz José Teixeira; em 12.3.2015.

Prestação de contas – Partido político – Comitê financeiro – Cargo – Governador – Eleições 2014 – Irregularidades sanadas após diligência – Contas aprovadas com ressalva.

1. Em se tratando de prestação de contas apresentadas por comitê financeiro do cargo de Governador, relativas as despesas em campanha eleitoral, sanadas as impropriedades inicialmente verificadas e atendidas as exigências da legislação de regência, impõe-se a aprovação das contas, com as ressalvas indicadas no parecer conclusivo.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 767-17 – classe 25; Relator: Juiz José Teixeira; em 12.3.2015.

Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Irregularidades – Observância das regras atinentes à arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral – Recursos de origem não identificada – Pequeno montante – Devolução dos valores – Aprovação com ressalvas.

1. A existência de despesas realizadas em data anterior à entrega das prestações de contas parciais, mas não informadas à época, constitui vício de natureza meramente formal, incapaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.406/2014.

2. Aplicação do artigo 29 da Resolução TSE n. 23.406/14, determinando o encaminhamento de valores de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

3. Contas aprovadas, com ressalvas.

Prestação de Contas n. 954-25 – classe 25; Relator: Juiz Lois Arruda; em 17.3.2015.

*** Escolha de Juiz – Zona Eleitoral – Resolução TRE/AC n. 185/2002 – Inscrição única de magistrado.**

Havendo apenas um magistrado interessado em exercer a jurisdição eleitoral, esta deverá ser-lhe atribuída, se não houver algum impedimento conhecido que inviabilize a designação.

Processo Administrativo n. 6-49 – classe 26 (escolha da Juíza Cibelle Nunes de Carvalho para o exercício da jurisdição na 7ª Zona Eleitoral – biênio 2015/2017); Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 18.3.2015.

** No mesmo sentido, o Processo Administrativo n. 7-34 – classe 26 (escolha do Juiz Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga para o exercício da jurisdição na 5ª Zona Eleitoral – biênio 2015/2017); Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 18.3.2015.*

Eleições 2014 – Prestação de contas – Candidato – Falhas formais – Intempestividade – Regularidade – Aprovação com ressalvas – Resolução TSE 23.406/2014.

1. A apresentação intempestiva das contas, com falhas formais, não atinge a confiabilidade dos cálculos a ponto de ensejar sua desaprovação, ademais, se a documentação apresentada está em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. Contas aprovadas, com ressalvas.

Prestação de Contas n. 874-61 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 24.3.2015.

Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Ausência de constituição de advogado – Contas não prestadas.

1. A ausência de constituição de advogado em prestação de contas de candidato implica o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 54, IV, “a”, combinado com o art. 40, II, “g”, da Res. TSE n. 23.406/2014.

2. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas n. 846-93 – classe 25; Relator: Juiz José Teixeira; em 25.3.2015.

Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Irregularidade formal – Observância das regras atinentes à arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalva.

1. A extrapolação do prazo de 10 dias, contados da concessão do CNPJ, para abertura de conta corrente, constitui vício de natureza meramente formal, incapaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. Contas aprovadas, com ressalvas.

Prestação de Contas n. 1291-14 – classe 25; Relator: Juiz Lois Arruda; em 26.3.2015.

Destaques

ACÓRDÃO N. 4.183/2015

Feito: **Ação Penal n. 69-45.2013.6.01.0000 – classe 4 (Protocolo n. 7.735/2013)**
Procedência: Rio Branco-AC
Relator: **Juiz Elcio Sabo Mendes Júnior**
Autor: **Ministério Público Eleitoral**, através do Promotor Eleitoral da 10ª Zona
Réu: **Denilson Segóvia de Araújo**, eleito Deputado Estadual no pleito de 2010
Advogados: José Wilson Mendes Leão (OAB/AC n. 2.670) e Outro
Assunto: Ação Penal – Crime Eleitoral – Artigo 299 do Código Eleitoral – Pedido de condenação criminal.

Processual – Ação Penal de Competência Originária – Réu ocupante do cargo de Deputado Estadual – Término do mandato eletivo – Cancelamento da Súmula 394 do STF – ADI n. 2.797 – Insubsistência do privilégio de foro por prerrogativa de função – Declinação da competência – Remessa ao juízo de primeiro grau.

1. Com a revogação do Enunciado n. 394 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/2002 (ADI n. 2.797), que acrescentara os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, a competência do Tribunal cessa quando aquele que detinha foro especial por prerrogativa de função deixa o cargo ou o mandato que atraía tal privilégio.

2. Necessidade de declinação da competência ao Juízo de primeiro grau.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, declinar da competência para juízo eleitoral de primeiro grau, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 11 de março de 2015.

Desembargador Adair José Longuini, Presidente; Juiz Elcio Sabo Mendes Júnior, Relator.

ACÓRDÃO N. 4.237/2015

Feito: **Inquérito n. 2-12.2015.6.01.0000 – classe 18 (Protocolo n. 492/2015)**
Procedência: Rio Branco-AC
Relator: **Juiz Lois Carlos Arruda**
Interessado: **Ministério Público Eleitoral**
Assunto: Inquérito – (IPL n. 0109/2014) – Artigo 14, § 9º, da Constituição Federal e artigo 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/97 – Pedido de arquivamento.

Inquérito policial – Governador – Apuração de abuso de poder econômico, conduta vedada e ilícitos penais – Instauração de inquérito, investigação penal e seu arquivamento – Competência originária do Superior Tribunal de Justiça – Art. 105, I, “a”, da Constituição Federal – Questão de ordem – Declínio da competência e remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça autorizar a abertura de inquérito penal, supervisionar as respectivas investigações e conhecer e decidir

pedidos de arquivamento de investigações devida ou indevidamente abertas contra autoridade detentora de prerrogativa de função sujeita, originariamente, à sua jurisdição, cabendo ao Ministro-relator presidir o respectivo inquérito, supervisionar as investigações e até utilizar-se da polícia federal, para proceder às diligências investigatórias.

2. Questão de ordem acolhida para se declinar da competência para apreciação do pedido de arquivamento ao Superior Tribunal de Justiça.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, acolher questão de ordem, suscitada *ex officio*, no sentido de declinar da competência para o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 24 de março de 2015.

Desembargador Adair José Longuini, Presidente; Juiz Loís Carlos Arruda, Relator.

ACÓRDÃO N. 4.264/2015

Feito: **Revisão de Eleitorado n. 13-41. 2015.6.01.0000 – classe 44 (Protocolo n. 1.951/2015)**

Procedência: Rio Branco-AC

Relator: Desembargadora **Waldirene Oliveira da Cruz-Lima Cordeiro**

Interessado: **Diretoria-Geral deste Tribunal**

Assunto: Revisão de eleitorado – Municípios – Porto Acre – Xapuri.

Revisão de eleitorado – Colheita de dados biométricos – Municípios de Porto Acre e Xapuri – Homologação – Tribunal Superior Eleitoral.

Indicam-se, à homologação do Tribunal Superior Eleitoral, os Municípios de Porto Acre e Xapuri para a etapa de Revisão de Eleitorado com a coleta de dados biométricos do exercício 2015.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, indicar os Municípios de Porto Acre e Xapuri, a fim de que sejam incluídos no plano de Revisão de Eleitorado com coleta de dados biométricos do exercício de 2015, e submeter tal indicação ao Tribunal Superior Eleitoral, para homologação, tudo nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 26 de março de 2015.

Desembargador Adair José Longuini, Presidente; Desembargadora Waldirene Oliveira da Cruz-Lima Cordeiro, Relatora.

Relação de Prestações de Contas relativas às Eleições de 2014 julgadas em março de 2015 (por relator):

Relator	PC
Des ^a . Waldirene Cordeiro	880-68 e 1281-67
Juiz Elcio Sabo	1001-96, 1147-40, 841-71, 893-67, 1130-04, 910-06, 1411-57, 1217-57, 838-19, 1375-15, 791-45, 963-84, 1016-65, 1074-68, 1223-64, 1108-43, 823-50, 1030-49, 1111-95, 1236-63, 1060-84, 1124-94 e 1259-09
Juiz Lois Arruda	824-35, 840-86, 915-28, 1066-91, 1144-85, 1165-61, 1218-42, 1276-45, 1415-94, 857-25, 1038-26, 786-23, 1133-56, 1161-24, 1162-09, 1183-82, 1390-81, 954-25, 971-61, 987-15, 1136-11, 1063-39, 1178-60, 1224-49, 1125-79, 1291-14, 1379-52 e 1383-89
Juiz Náiber Pontes	-
Juiz José Teixeira	766-32, 767-17, 846-93, 1023-57, 1098-96 e 1100-66
Juiz Antônio Araújo	905-81, 781-98, 788-90, 844-26, 874-61, 975-98, 1208-95, 1220-12, 1256-54, 1422-86, 852-03, 895-37, 909-21, 928-27, 942-11, 1153-47, 1188-07, 1241-85, 1254-84, 1262-61, 1279-97, 851-18 e 1115-35.